



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

RECOMENDAÇÃO N.º 013/2022 – NÚCLEO DA EXECUÇÃO PENAL E DA POLÍTICA CRIMINAL (NUPEP)

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4.º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todo cidadão possui direitos e garantias fundamentais, independentemente de qualquer situação socioeconômica, emocional e psicológica, origem, raça, sexo, cor e idade (art. 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a intimidade é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a intranscendência da pena é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art, 5º, XLV, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos a sua jurisdição os direitos assegurados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), entre os quais o de que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art. 2º, item 1 c/c art. 10, item 1);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) consagrou, nos artigos 1º ao 6º, o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral às crianças e adolescentes, bem como considerou-os sujeitos de direitos, em todas as políticas públicas, inclusive na área da saúde, sendo que em seu artigo 18 vetou qualquer tratamento vexatório, degradante ou desumano a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos a sua jurisdição os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1992, entre os quais o de que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” e “ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”, assim como “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (art. 5º, item I c/c art. 11º, item I, item II e item III);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" – a qual, em seu artigo 1, estabelece que “Para os efeitos desta Convenção, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”;

CONSIDERANDO que a supracitada convenção elenca que entender-se-á que a violência perpetrada contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica, não apenas aquela cometida no âmbito doméstico, familiar, interpessoal ou nas relações íntimas de afeto, mas também a “que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que



compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e também aquela “**que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra**”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210/194 (Lei de Execução Penal) estabelece que a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados é direito do preso e dever do Estado (art. 41, X), com fim de preservar e estreitar as relações da pessoa presa com a sociedade e a família;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210/194 (Lei de Execução Penal) estabelece que a retenção ou suspensão de credenciais de visitas ocorrerá mediante justificativa motivada do diretor do estabelecimento (art. 41, parágrafo único), sendo ato normativo da Administração Pública orientado por previsão legal expressa¹, sob pena de invalidade do referido ato jurídico;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.271/2016 trata da revista íntima em ambientes prisionais e proíbe as entidades da administração pública, direta ou indireta, de adotar qualquer prática de revista íntima em pessoas do sexo feminino (art. 1º, I e II);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.394/85, a operação de scanner corporal, equipamento com potencialidade de radiação iônica, deve ser exercido por profissional capacitado e devidamente registrado no Conselho Profissional da categoria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do Ministério da Justiça, dispõe que **são vedadas quaisquer formas de revista vexatória**, desumana ou degradante, considerando-se o desnudamento parcial ou total, a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada, o uso de cães ou animais farejadores e agachamento ou saltos (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 18.700/16 proíbe a revista íntima nos visitantes

¹ “Entendemos que, independentemente do conteúdo do ato normativo, qualquer cidadão tem o direito de requerer à Administração a exposição das razões de fato e de direito que justificaram sua emissão, ou, pelo menos, o acesso aos autos do procedimento administrativo que o precedeu. Caso haja recusa da Administração, é perfeitamente viável ao requerente pedir um provimento jurisdicional que determine a efetivação de um desses pedidos. A cidadania e a inexistência de qualquer constrangimento para a eficiência administrativa com o atendimento desses pleitos fornecem-nos um forte alicerce para esse entendimento. Sem se olvidar, evidentemente, o direito à informação consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal” (FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Estrutura e motivação do ato administrativo*, pp. 94-95).



dos estabelecimentos prisionais, sendo todo procedimento que obrigue o visitante a despir-se, fazer agachamentos ou dar saltos e submeter-se a exames clínicos invasivos (art. 2º, I e II);

CONSIDERANDO que toda pessoa submetida à visita íntima deve ser tratada com humanidade, respeito e dignidade por todos os funcionários de estabelecimento prisional, sendo a revista vexatória prática abusiva de constrangimento ilegal, passível ao visitante o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 25/2016 do Departamento de Polícia Penal do Paraná dispõe que a Credencial de Visitas será retida do visitante que apresentar distorções com a fisiologia humana no ato da revista eletrônica, somente sendo restituída quando apresentar exames médicos (art. 3º);

CONSIDERANDO ainda que, na referida Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça, cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais (art. 5º);

CONSIDERANDO ainda que, na referida Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça, cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais (art. 5º);

CONSIDERANDO que este Núcleo realizou a abertura de procedimento com o objetivo de concentrar as recorrentes denúncias de revista vexatória por parte das visitantes nas unidades prisionais do Estado do Paraná, **em que constam denúncias de humilhação verbal, ameaça, coação para assumir posse de objeto ilícito, revista manual em partes íntimas, agachamentos, revista em veículo automotivo fora do estabelecimento prisional, ausência de efetivo policial para realização de exame médico, escolta indevida para locais distintos da unidade de saúde, coação para assinar documento concordando com o procedimento médico, coação para defecar e urinar em frente às agentes penitenciárias, impedimento de participar da consulta médica, retenção ou suspensão de credencial de visitas e retaliação à pessoa presa que possui vínculo familiar com a pessoa visitante;**



CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 206/2022/NUPEP/DPPR, o Departamento de Polícia Penal do Paraná - DEPEN demonstra a precariedade do atendimento aos familiares de pessoas presas, informando que a entrada de uma visitante “foi negada em cumprimento ao artigo 4º da Lei 18700/2016, a qual proíbe a entrada nos estabelecimentos prisionais de pessoas com suspeitas de porte de substâncias ilícitas durante o procedimento de revista”, **muito embora a visitante tenha relatado que após ser submetida ao raio-x por diversas vezes, sofreu pressão psicológica, realizou agachamentos sob ameaças de que deveria confessar que portava ilícitos e foi orientada a urinar e defecar na frente da policial penal;**

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 425/2022/Execução Penal/DPPR, a Direção da Casa de Custódia de São José dos Pinhais especificou que realiza procedimento distinto do expresso na Lei Estadual nº 18.700/16, informando que “as Policiais Penais que operam o equipamento de body scan, são treinadas com frequência, em cursos ofertados por este digno Depen, **que se levam em consideração vários fatores além da imagem propriamente dita, dentre eles, destacamos a linguagem corporal**”, abordagem considerada enviesada e altamente criticada na comunidade científica²;

CONSIDERANDO [os dados do relatório “Revista Vexatória: Uma Prática Constante”³](#), cerca de 93,6% das pessoas entrevistadas afirmaram que há scanner corporal nas unidades em que fazem visitas, embora 77,7% tenha sido submetida a revista íntima manual, sendo que 41,2% passaram por scanner corporal e posteriormente à revista manual, configurando **dupla revista**. Entre esta porcentagem, 48,3% das crianças que acompanhavam seus pais precisaram ficar nuas no processo de revista e 97,7% corresponde ao público feminino;

CONSIDERANDO a Nota Pública Conjunta⁴ do SINTESPE – Sindicato de Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Santa Catarina com o CRTRSC – Conselho Regional de

² A teoria de Paul Ekman e Wallace Friesen, apresentada em 1969, conceitua o comportamento não-verbal e do engano. Baseando-se em modelos psicanalíticos do inconsciente e nas primeiras teorias darwinistas sobre a emoção, os autores levantaram hipóteses de que uma falha em suprimir emoções associadas ao engano – ansiedade, medo ou mesmo prazer com a perspectiva de engano bem-sucedido, poderia resultar em pistas não verbais (hipótese de vazamento). O problema com a teoria de Ekman é a carência de definições acerca de quais emoções os supostos mentirosos deveriam sentir e quando deveriam sentir. Em outras palavras, a teoria confunde emoção e engano. <Aldert Vrij, Maria Hartwig, and Par Anders Granhag, “Reading lies: nonverbal communication and deception,” *Annual Review of Psychology*, vol. 70, p. 199.> Acesso em 11/10/2022.

³ Os dados apresentados são resultado da aplicação de questionário elaborado por diversas organizações da sociedade civil: Conectas Direitos Humanos, Rede de Justiça Criminal, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC) e Pastoral Carcerária Nacional.

⁴ Nota Pública datada de 21/12/2016.



Técnicos em Radiologia 11ª Região Santa Catarina, ambas as entidades orientaram os servidores a se recusarem a operar as máquinas devido ao risco à radiação e em razão da ilegalidade do exercício profissional;

RECOMENDA ao **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO PARANÁ – DEPPEN** e , em atendimento às normas de direito internacional dos direitos humanos, constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, nos seguintes termos:

1.1 Proceder à capacitação permanente dos servidores que operam os equipamentos eletrônicos de segurança interna nas unidades prisionais do Estado do Paraná, em razão do exercício da profissão ser regulamentado pela Lei Federal nº 7.394/85, normativa que determina a formação dos profissionais e o devido registro no Conselho Profissional da categoria.

1.2 Adotem-se providências para adequação do procedimento de revista íntima, de forma a superar as violações de direitos de familiares e visitantes de pessoas presas, garantindo a **aplicação integral** da Lei Federal nº 13.271/2016, da Lei Estadual nº 18.700/16, da Lei de Execução Penal e demais documentos legais nacionais e internacionais aplicáveis:

- a) Todo/a visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido/a à revista mecânica por meio de aparelhos de raio-x e scanner corporal (bodyscam), dentre outros equipamentos eletrônicos capazes de identificar objetos ilícitos, a qual deverá ser executada em local reservado, de modo a preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista;
- b) Na hipótese de fundada suspeita de porte de objeto ou substância ilícita **identificado durante o procedimento de revista mecânica**, a pessoa revista deverá submeter-se novamente à revista mecânica;
- c) Apenas ao policial penal devidamente capacitado caberá o registro da imagem da pessoa visitante por meio do aparelho de raio-x e scanner corporal (bodyscam) e, em caso de solicitação, é direito da pessoa revista e suspeita receber comunicação escrita quanto à suspeita e cópia do registro de imagem;
- d) Caso persista a suspeita, **mediante seu consentimento** (Recomendação CFM Nº 01/2016⁵ e art. 46 do Código de Ética Médica), colhido em termo escrito, a pessoa visitante será encaminhada à unidade de saúde para os devidos procedimentos de averiguação da suspeita, sendo direito da pessoa conduzida o

⁵ Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica.



acompanhamento do resultado dos seus exames sem a presença de um policial penal;

- e) A pessoa conduzida voluntariamente à unidade de saúde possui o direito de receber cópia do laudo dos eventuais exames a que tenha sido submetida;
- f) A vedação absoluta da revista manual em crianças e adolescentes;

1.3 O estabelecimento de canal de atendimento específico para visitantes, ligado à Ouvidoria do DEPPEN, para que haja possibilidade de escuta de demandas específicas e registro de reclamações sob sigilo;

1.4 O estabelecimento protocolo para apuração das hipóteses de apreensão e suspensão de credencial e/ou ações que resultem em violações de direitos com base em suspeita infundada, oportunizando à pessoa visitante o direito do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no **prazo de 30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,

ANDREZA LIMA DE MENEZES

Defensora Pública Chefe do NUPEP